



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.918 - SP (2017/0192738-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NILTON CESAR BELIA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCEL PEREIRA DOLCI - SP0245481**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MERA REITERAÇÃO DO RHC 89.008/SP. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, que deve ser recebido como agravo regimental. Precedentes

2. Hipótese na qual o presente *habeas corpus* e o RHC n. 89.008/SP contam com mesmo pedido e causa de pedir, sendo que o paciente do presente *writ* é um dos recorrentes daquele recurso, revelando, assim, litispendência entre as causas.

3. A tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores. Por tal motivo não é possível, como requerido pelo agravante, o aprofundamento no exame do mérito nos autos do presente *mandamus*, já que a matéria está destinada a ser apreciada no julgamento do mencionado recurso ordinário em *habeas corpus*.

4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. Agravo regimental, no entanto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.918 - SP (2017/0192738-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NILTON CESAR BELIA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCEL PEREIRA DOLCI - SP0245481**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de NILTON CESAR BELIA – preso cautelarmente e denunciado por suposta infração ao art. 2º, *caput*, e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, ao art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (por 3 vezes) e ao art. 299, *caput*, do Código Penal (por 3 vezes).

Em sua petição, a defesa explica que (e-STJ fls. 1342/1343):

(...) o presente Habeas Corpus (HC 410918/SP - 2017/0192738-2) foi impetrado em face de decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2110645- 68.2017.8.26.000 (decisão. anexa).

Por outro lado, o Recurso em Habeas Corpus (RHC 89008/SP 2017/0231755-9) foi interposto em face de decisão tomada nos Habeas Corpus nº 0013350-65.2017.8.26.000 (em que figurou como paciente José Luiz Reis Inácio de Azevedo) e Habeas Corpus nº 0013312-53.2017.8.26.000 (em que figurou como paciente Nilton Cesar Belia), que foi julgado em conjunto pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme decisão que segue anexa (decisão anexa).

Ou seja, sustenta não prosperar a alegação de mera reiteração de recurso ordinário, visto que o ato coator é diferente nas duas hipóteses.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.918 - SP (2017/0192738-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, cumpre asseverar que o recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, Em homenagem ao princípio da fungibilidade o pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, deve ser recebido como agravo regimental.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

[...]

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC n. 349.107/BA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, Dje 01/06/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. WRIT IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO HC ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observadas a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, bem como em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental.

[...]

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 361.356/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

[...].

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 355.107/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

De fato, o ato coator do presente *habeas corpus* é diferente da decisão combatida pelo RHC n. 89.008/SP. O *writ* em tela insurge-se contra a decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminarmente o HC n. 2110645-68.2017.8.26.0000 (e-STJ fls. 110/114). Enquanto o RHC n. 89.008/SP se opõe ao acórdão proferido no HC n. 0013312-53.2017.8.26.0000.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, ambos os processos contam com o mesmo pedido e causa de pedir, sendo o paciente do presente *writ* um dos recorrentes do RHC n. 89.008/SP, revelando, assim, litispendência entre as causas.

Em casos tais, esta Corte Superior vem entendendo pelo não processamento concomitante da ação de *habeas corpus* e do recurso ordinário de *habeas corpus*. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE EM WRIT ANTERIOR (HC N. 294.123/SP). LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.

1. É descabido o processamento concomitante, nesta Corte, de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a litispendência (instituto que se configura quando há identidades de partes, de pretensão e de causa de pedir).

2. O reconhecimento da litispendência, como cediço, visa exatamente a evitar a ocorrência de decisões contraditórias e a ter-se economia processual (REsp n. 88.354/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 2/9/1996).

3. In casu, o recurso ordinário não pode ser analisado, uma vez que versa sobre mera reiteração do que requerido no HC n. 294.123/SP, cuja matéria de fundo já foi apreciada.

4. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC n. 51.048/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 345.909/SP, ainda pendente de julgamento, tendo ambos a mesma paciente e causa de pedir.

2. Embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual aportou primeiramente nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 69.566/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Desse modo, a questão foi submetida a este Tribunal nos autos do RHC 89.008/SP e, assim, não pode ser simultaneamente questionada em impetrações/interposições posteriores.

Por tal motivo não é possível, como requerido pelo agravante, o aprofundamento no exame do mérito nos autos do presente *mandamus*, já que a matéria está destinada a ser apreciada no julgamento do mencionado recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0192738-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 410.918 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001008920178260185 00002524020178260185 00133506520178260000
1008920178260185 133506520178260000 20170000388411 21106456820178260000
2524020178260185

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCEL PEREIRA DOLCI
ADVOGADO : MARCEL PEREIRA DOLCI - SP0245481
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON CESAR BELIA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ LUIZ REIS INÁCIO DE AZEVEDO
CORRÉU : ALEX LUIZ ROSSI DA SILVEIRA
CORRÉU : NATÁLIA MANENTE BARRADO TRINDADE
CORRÉU : AELSON ROMILDO DE SOUZA MATOS
CORRÉU : FÁBIO APARECIDO OSTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON CESAR BELIA (PRESO)
ADVOGADO : MARCEL PEREIRA DOLCI - SP0245481
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.